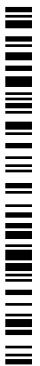


PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2016

SF/16617.83856-80



Altera a redação do §6º do art. 66 da Constituição para excluir o sobrerestamento do exame de outras proposições pelo Congresso Nacional quando da apreciação de veto presidencial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo 6º do art. 66 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66.**

.....
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final, observada a ordem cronológica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 32, de 2011, que determinou um novo rito à edição pelo Poder Executivo e ao exame pelo Congresso Nacional de medidas provisórias, contemplou também o tema do exame dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional.

Ao fazê-lo, determinou que o exame de um voto presidencial aposto a projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, ou parte dele, caso não seja apreciado “dentro de trinta dias a contar de seu recebimento”, como determina o § 4º do art. 66 da Constituição, implicaria, a partir de então, o “sobrestamento de todas as demais proposições”, até a votação final.

Fazia sentido a edição de tal norma, porque, tal como a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, o exame dos vetos presidenciais apostos a proposições legislativas aprovadas pelo Congresso Nacional se insere no âmbito de complexo e importante tema das relações entre os poderes da República, o chamado sistema de freios e contrapesos.

Entretanto, ao dispor sobre o exame dos vetos presidenciais, a Emenda Constitucional nº 32, de 2011, incidiu em equívoco, a nosso juízo, por impor ao Congresso Nacional uma severa restrição à sua autonomia para decisão sobre sua pauta. O simples decurso de prazo para o exame de voto pelo plenário do Congresso Nacional tem o condão trancar a pauta do Poder Legislativo brasileiro e impedir o seu funcionamento regular, em uma restrição auto imposta que nos parece exagerada, ou, quando menos, desproporcional e desprovida de razoabilidade.

Entendemos que a soberania do Congresso Nacional para a definição de sua pauta não deve ser mitigada pelo legislador constituinte derivado, e que essa regra carece de alteração, para determinar que o não exame de um voto presidencial não pode ter o condão de sobrestar o exame das demais matérias, ou seja, na linguagem cotidiana do processo legislativo, de “trancar a pauta” do Congresso Nacional.

Essa matéria, ademais, nos parece muito mais adequada à disciplina regimental do que ao engessamento mediante emenda à Constituição. Para corrigir essa que nos parece ser uma impropriedade técnica e um grave erro político-institucional, submetemos a presente Proposta de Emenda Constitucional ao exame dos eminentes pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/16617.83856-80
|||||